

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 161/2019 - Ve Município de Itapeva a Semana Educ	ereadora Willanz cativa da Pipa Se	r Seuza - Instit m Cerol, e dá ou	ui no âmbito do litras providências.
	N2 . 0	10	
APRESENTADO EM PLENÁRIO			
—COMISSÕES	۸		
Uf PLP	_ RELATOR: USA	Variena	DATA:
	_ RELATOR:	~	DATA:/
	RELATOR:		DATA;
Discussão e Votação Unica:		657	14 10 73
Em 1.ª Disc. e Vot.: (Em 2.ª Disc. e Vol Autógrafo N.ª	12/10
Lein 4.314 / 19		Officio N.º : <u>46</u>	em 11. 101
Sancionada pelo Prefeito em: 3(1 10 1 Veto Acolhido () Veto Rejeitado ()		1	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:/	Publica	nda em: 51/1/1	1.15
— OBSERVAÇÕES————————————————————————————————————	raffallag		
1 M460 12707 10	671117.		



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O seguinte projeto "Semana Educativa da Pipa sem Cerol" tem por finalidade conscientizar as crianças, adolescentes e adultos sobre o perigo de se usar linhas cortantes ao soltar as pipas, raias, tais como o cerol, a linha chilena e a linha indonésia, o intuito não será a proibição da atividade, mas alertar dos perigos que pode trazer se utilizar de maneira incorreta.

Através disso, será feito um trabalho de orientação com a comunidade, seja em área escolar ou até mesmo nos bairros em geral para que as crianças levem a aprendizagem para dentro de casa, e também de esclarecimento sobre a prática ser crime previsto em lei 3.393/2017.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

PARECER Nº 137/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0151/19 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA A SEMANA EDUCATIVA DA PIPA SEM CEROL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA WILIANA SOUZA - PR.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria da nobre edil, visa instituir no Calendário Oficial do Município de Itapeva a "Semana Educativa da Pipa Sem Cerol", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de julho.

De acordo com o artigo 2º do projeto, referida semana possui como objetivos conscientizar a população sobre os malefícios do cerol e outros materiais cortantes em pipas ou similares; orientar sobre o lado lúdico da pipa; popularizar a utilização correta das pipas; divulgar espaços apropriados para o empino.

Poderão ainda ser realizadas atividades que visem informar e orientar a respeito do modo correto de utilização de pipas, com exposição de fotos e palestras com representantes do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, companhias de energia elétrica, de telefonia, entre outras; criação de oficinas sobre confecção de pipas; organização de concursos; exposição de pipas; confecção de cartilha contendo normas de segurança e regras a serem respeitadas para o empino de pipas (artigo 3°).

m





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Prevê ainda o projeto que fica a critério do Poder Executivo contar com a participação da sociedade civil, envolvendo clubes de serviços, associações esportivas e educacionais, escolas públicas e particulares, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal entre outros órgãos (artigo 4º).

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 30/09/2019, o Projeto de Lei nº 151/2019 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 62ª Sessão Ordinária ocorrida dia 03/10/2019 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

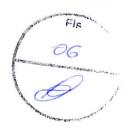
1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis:*

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

 III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

 V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que nenhum dos preceitos veiculados no supracitado dispositivo legal se amolda a matéria versada na propositura em apreço, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Além da previsão contida na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

A Constituição em vigor como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, nada dispuseram sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a *fixação de datas comemorativas* e, como as situações previstas no artigo 61, § 1º da Carta Magna e artigo 24, § 2º da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva.

 \mathcal{W}







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Sendo assim, tendo em vista que a própria Constituição Federal, ante ao princípio da simetria, não ostenta nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, resta evidente que tal matéria não é reservada com exclusividade ao Executivo, sendo, portanto, concorrente entre os poderes.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes

Meirelles1:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Assim sendo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a instituição da "Semana Educativa da Pipa Sem Cerol", encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Portanto, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

1

IN





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

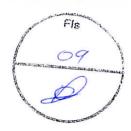
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

N







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à fixação de datas comemorativas no calendário municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2.2. DO CONTEÚDO MATERIAL

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto de lei que visa instituir no Calendário Oficial do Município a "Semana Educativa da Pipa Sem Cerol", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de julho.

Muito embora o projeto não traga em seu bojo o termo "data comemorativa", a instituição no Calendário Oficial do Município de uma data que contempla atividades, nada mais é do que a comemoração da mesma.

Comemorar significa trazer à memória; fazer recordar; lembrar; abrir espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, têm uma função cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Sendo assim, a propositura deve atender às exigências da Lei Federal nº 12.345/10, que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dado em cada caso por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destarte, a proposição da data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação da data.

Entretanto, no presente caso, tal requisito demonstra-se dispensável tendo em vista que a sugestão da parlamentar é tema de debate em âmbito nacional.

A demonstrar a relevância do tema, destacamos a Lei nº 12.192/06 do Estado de São Paulo que "Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas", bem como a Lei Municipal nº 1.050/97 que "Proíbe a utilização de material cortante em linha de pipa", as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

Dessarte, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de lei de iniciativa parlamentar, não existindo óbice ao seu regular prosseguimento.

11







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 151/2019 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 04 de outubro de 2019.

Marina Fogaça ÓAB/SP 303365

Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00168/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 151/2019

Ementa: Institui no âmbito do Município de Itapeva a Semana Educativa da Pipa Sem

Cerol, e dá outras providências.

Autor: Wiliana Cristina da Silva de Souza Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de outubro de 2019.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

WCEAPRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

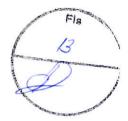
JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 112/2019 PROJETO DE LEI 0151/2019

Institui no âmbito do Município de Itapeva a Semana Educativa da Pipa Sem Cerol, e dá outras providências.

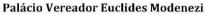
- **Art. 1º** Fica instituída no âmbito do município de Itapeva a "Semana Educativa da Pipa sem Cerol", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de julho.
- Art. 2º A "Semana Educativa da Pipa sem Cerol" possui como objetivos:
- I conscientizar sobre os malefícios do cerol e outros materiais cortantes em pipas ou similares;
- II orientar sobre o lado lúdico da pipa;
- III popularizar a utilização correta das pipas;
- IV divulgar espaços apropriados para o empino.
- Art. 3º As atividades sobre a semana instituída pelo artigo 1º desta Lei, poderão incluir:
- I informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, com exposição de fotos e palestras com representantes do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, companhias de energia elétrica, de telefonia, entre outras;
- II criação de oficinas sobre confecção de pipas;
- III organização de concursos;
- IV exposição de pipas;
- V confecção de cartilha contendo normas de segurança e regras a serem respeitadas para o empino de pipas.
- **Art. 4º** Fica a critério do Poder Executivo contar com a participação da sociedade civil, envolvendo clubes de serviços, associações esportivas e educacionais, escolas públicas e particulares, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal entre outros órgãos.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



Itapeva, 15 de outubro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
111	11/19	Ver.ª Vanessa Guari	Dispõe sobre denominação de via pública Aparecida de Moraes Almeida, no Bairro Amarela Velha.
112	151/19	Ver. ^a wiliana Souza	Institui no âmbito do Município de Itapeva a Semana Educativa da Pipa Sem Cerol, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

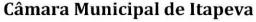
Atenciosamente,

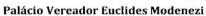
OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Luiz Antonio Hussne Cavani DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 151/19**, que "Institui no âmbito do Município de Itapeva a Semana Educativa da Pipa Sem Cerol e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2019, e, em 2ª votação, na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2019.

Rogério Aparecido de Almeida Oficial Administrativo



LEI N.º 4.313, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE sobre denominação de via pública Aparecida de Moraes Almeida, no Bairro Amarela Velha.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Aparecida de Moraes Almeida a via pública que se inicia na Rodovia Faustino Daniel, no Bairro Amarela Velha.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI Prefeito Municipal

LEI N.º 4.314, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

INSTITUI no âmbito do Município de Itapeva a Semana Educativa da Pipa Sem Cerol, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Itapeva a "Semana Educativa da Pipa sem Cerol", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de julho.

Art. 2º A "Semana Educativa da Pipa sem Cerol" possui como objetivos:

I - conscientizar sobre os malefícios do cerol e outros materiais cortantes em pipas ou

similares;

II - orientar sobre o lado lúdico da pipa;

III - popularizar a utilização correta das pipas;

IV - divulgar espaços apropriados para o empino.

Art. 3º As atividades sobre a semana instituída pelo artigo 1º desta Lei, poderão incluir: I - informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, com exposição de fotos e palestras com representantes do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, companhias de energia elétrica, de telefonia, entre outras;

II - criação de oficinas sobre confecção de pipas;

III - organização de concursos;

IV - exposição de pipas;

V - confecção de cartilha contendo normas de segurança e regras a serem respeitadas para o empino de pipas.

Art. 4° Fica a critério do Poder Executivo contar com a participação da sociedade civil, envolvendo clubes de serviços, associações esportivas e educacionais, escolas públicas e particulares, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal entre outros órgãos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.731, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o

art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração,

PUBLICAÇÃO Ato publicado nesta Câmara e no Jornal local

edição de 🛂 Pág